A C Ó R D Ã O (6ª Turma)

GMMGD/kcb/ja/mag

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO PRATICADO POR EMPREGADO. ASSASSINATO DE EMPREGADA NO LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO POR OUTRO INDENIZAÇÃO EMPREGADO. POR MATERIAL E MORAL AOS FILHOS DA VÍTIMA. CABIMENTO. O ordenamento jurídico brasileiro mantém, como regra geral, no tocante à responsabilidade civil, a noção da responsabilidade subjetiva, ou seja, mediante a aferição de culpa (lato sensu) do autor do dano (art. 186 e caput 927, Código Civil). art. requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil do empregador são: dano, nexo causal e culpa empresarial, como regra. responsabilidade civil do empregador, por ato praticado por empregado, foge à regra geral, porquanto prescinde de culpa para sua ocorrência, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva. Nesse sentido, os arts. 932, III, e 933 do CC. Na hipótese, infere-se do acórdão regional a presença dos requisitos necessários para a responsabilização civil da empregadora pelo ato praticado empregado, pelo quais sejam: prejuízo causado a terceiros consistente na morte da empregada, mãe Reclamantes, provocada empregado da Reclamada; b) o ato lesivo decorreu de culpa do empregado da empresa; c) existência de relação de emprego entre o causador do dano e a empresa Reclamada e, por fim, d)o fato lesivo ocorreu durante o horário de configurada trabalho. Assim, responsabilidade objetiva da empregadora pelo ato praticado por empregado seu, que assassinou a colega de trabalho no local e horário de serviço. No presente caso, incidem as

Firmado por assinatura digital em 25/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

regras dos arts. 932, III, e 933 do CCB, que estabelecem a objetividade da responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus empregados no estabelecimento ou empresa. Não se trata, pois, da incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Esclareça-se que a assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho impõe à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução. Cabível, portanto, condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano material e moral filhos da empregada falecida. revista conhecido de

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-157800-92.2006.5.07.0024, em que são Recorrentes é 0 Recorrida

O TRT da 7ª Região deu provimento ao apelo da Reclamada para julgar os pedidos dos Reclamantes improcedentes (fls. 267-270). Opostos embargos declaratórios pelos Reclamantes (fls. 273-275), o Eq. TRT negou-lhes provimento (fls. 280-282).

Os Reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 285-295), que foi admitido por divergência jurisprudencial (fls. 292-293).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2°, do RITST.

O feito foi remetido à pauta da 6ª (sexta) Turma marcada para 24.08.2011, havendo o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga pedido vista regimental, que resultou em voto divergente apresentado na sessão de 28.09.2011. Nessa ocasião, o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho pediu vista regimental, tendo os autos sido destinados à remessa à pauta de julgamento apenas recentemente, marcando-se a data da sessão de 20.06.2018.

PROCESSO FÍSICO.

É o relatório.

<u>V O T O</u>

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os intrínsecos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO PRATICADO POR EMPREGADO. ASSASSINATO DE EMPREGADA NO LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO POR OUTRO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL AOS FILHOS DA VÍTIMA. CABIMENTO

Sobre o tema, o Eq. TRT assim decidiu:

"Tratam os presentes autos de ação de reparação de danos materiais e morais em decorrência de acidente de trabalho, por meio da qual perseguem os reclamantes a condenação da no pagamento de indenização, em face do falecimento de sua mãe, ocasionado por outro empregado da empresa, quando aquela prestava serviços em favor da reclamada.

A matéria encontra-se regulada em nosso ordenamento jurídico pelo disposto no art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, que, conquanto

assegure aos trabalhadores urbanos e rurais o direito a 'seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado', condiciona o exercício de tal direito, expressamente, a existência de dolo ou culpa, por parte da empresa.

Em nosso sistema civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível é a constatação da existência de um dano, da caracterização da culpa por parte do demandado, bem como a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a culpa do agente. Ausente apenas um dos três requisitos, resta indevida a indenização pelos danos sofridos.

No caso em tela, o acidente ocorrido em local de trabalho teve como agente um empregado da empresa, Sr. Paulo, o qual ocasionou a morte, com golpes de faca, de outra empregada, Sra. Rejane, mãe dos reclamantes, em decorrência de um abalo emocional supostamente originado de 'fuxicos' entre colegas de trabalho, conforme declaração das testemunhas.

A partir da oitiva dos depoentes, depreende-se que o empregado Paulo até então 'não havia se envolvido em nenhuma confusão na empresa' e que o mesmo 'apresentava ser uma pessoa boa' (fl. 162), além de mencionar uma das testemunhas que o mesmo 'era um excelente funcionário, era educado, falava com os colegas de trabalho apenas quando estes se dirigiam aquele' (fls. 173/174).

Não vislumbro, pois, a hipótese de culpa 'in eligendo' alegada pelos reclamantes. Não se trata de culpa decorrente da má escolha de empregados, que possam vir a causar prejuízos a terceiros, já que o empregado até então não havia demonstrado indícios de periculosidade, mormente o nervosismo apresentado no dia do ocorrido. Declara um dos depoentes que quando Paulo levou ao seu conhecimento 'o que estava ocorrendo na empresa em relação a sua pessoa não se apresentou com tom de ameaça com nenhuma das pessoas envolvidas' (fl. 173).

Pronunciou ainda outra testemunha que, <u>após a reunião ocorrida, na manhã no acidente, entre o encarregado da empresa e os empregados envolvidos no 'fuxico', 'dali saíram para trabalhar aparentando ambiente de trabalho uma real normalidade' (fl. 174), o que permite concluir que o caso não careceu de cuidados oportunos por parte da reclamada.</u>

Cumpre esclarecer que a empresa não teria como evitar a ocorrência do infortúnio, por configurar-se este como um evento invencível, o qual poderia ocorrer tanto no ambiente de trabalho como em qualquer lugar. Inapropriada e impossível seria a vigilância ininterrupta e contumaz de todos os empregados no sentido de impedir eventos danosos entre os mesmos.

Ressalte-se, ainda, que o instrumento utilizado no acidente trata-se de faca manuseada pelo empregado Paulo no exercício de suas funções, o que descarta hipótese de negligência da empresa quanto à diligência no porte por seus funcionários de objetos estranhos ao serviço usual e potencialmente perigosos a integridade física de seus empregados.

Prevê o art. 932, inciso I1 do Código Civil, que é solidariamente responsável pela reparação civil o empregador, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Todavia, é de observar que tal dispositivo relativo à responsabilidade objetiva não se aplica a situação em apreço, uma vez que o empregado que ocasionou a morte da vítima não estava, no momento da conduta danosa, em exercício 'stricto sensu de suas funções laborais, mas tão-somente em horário e ambiente de trabalho'.

Por conseguinte, não há nos autos qualquer prova de que a reclamada tenha contribuído, com o mais leve grau de culpa, para o acidente que resultou na morte da mãe dos reclamantes, não concorrendo de forma alguma para a ocorrência do infortúnio.

Nesse sentido, entendo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, o que afasta o dever de indenizar, por parte do empregador, por ser esta uma das excludentes de responsabilização, já que impede a formação do nexo causal, requisito indispensável na caracterização do dever de reparar danos" (fls. 267-270-g.n).

Opostos embargos declaratórios pelos Reclamantes, o Eg. TRT negou-lhes provimento nos seguintes termos:

"Insurge-se o embargante contra o v. acórdão de fls. 267/270, sob argumento de que a decisão sitiada padece de omissões, contradições e obscuridades, a serem corrigidas por meio do apelo agitado, de modo a garantir a complementação da prestação jurisdicional requestada.

Em suas razões, sustenta o embargante que o aresto censurado não se pronunciou sobre a prova testemunhal por ele produzida, analisando tão-somente o depoimento das testemunhas da reclamada, ensejando suposto tratamento desigual as partes.

Todavia, do exame detido dos fólios deste processado, extrai-se que a pretensão do embargante, na verdade, não se justifica, considerando que o acórdão vergastado, ancorando-se em vários fundamentos, todos eles sólidos e consistentes, enfrentou, de forma devidamente fundamentada, todas as

matérias discutidas nos recursos ordinários interpostos pelos litigantes, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser eliminada pela via dos embargos de declaração.

No que concerne à alegativa de o aresto sitiado não ter se manifestado sobre a existência de culpa 'in vigilando', vale destacar os seguintes trechos do mencionado julgado, o qual analisa com clareza a matéria suscitada:

'Pronunciou ainda outra testemunha que, após a reunião ocorrida, na manhã no acidente, entre o encarregado da empresa e os empregados envolvidos no 'fuxico', 'dali saíram para trabalhar aparentando ambiente de trabalho uma real normalidade' (fl. 174), o que permite concluir que o caso não careceu de cuidados oportunos por parte da reclamada' (grifo nosso).

'Cumpre esclarecer que a empresa não teria como evitar a ocorrência do infortúnio, por configurar-se este como um evento invencível, o qual poderia ocorrer tanto no ambiente de trabalho como em qualquer lugar. Inapropriada e impossível seria a vigilância ininterrupta e contumaz de todos os empregados no sentido de impedir eventos danosos entre os mesmos. Ressalte-se, ainda, que o instrumento utilizado no acidente trata-se de faca manuseada pelo empregado Paulo no exercício de suas funções, o que descarta hipótese de negligência da empresa quanto a diligência no porte por seus funcionários de objetos estranhos ao serviço usual e potencialmente perigosos a integridade física de seus empregados' (grifo nosso;fl. 269).

Ao que se vê, conquanto considere que o acórdão embargado padece de omissão, contradição e obscuridade, a real intenção do embargante, ao manejar o presente recurso, aponta para o exame de matéria já apreciada por este Regional, procedimento defeso em sede de embargos de declaração, a desafiar, na verdade, a interposição de índole recursal diversa.

Aplica-se, no caso, o princípio do livre convencimento fundamentado, na forma do art. 131, do CPC, sendo certo que não se reputa omisso o acórdão que destrama a questão posta em debate, com esteio em fundamentação que prestigie os elementos que pareçam mais verossímeis ao julgador, em busca da verdade real.

Ademais, não há falar-se em contradição, uma vez que a parte dispositiva do acórdão embargado guarda perfeita sintonia com as respectivas razões de decidir, que apontam para o provimento do recurso ordinário interposto pela embargada, no sentido de julgar improcedente a presente reclamatória.

Nesse sentido, como é cediço, a contradição a ser eliminada a partir da oposição de embargos declaratórios é aquela configurada no corpo do próprio acórdão, decorrente da existência de proposições conflitantes, quer

entre premissas expressas no bojo da fundamentação do julgado, quer entre argumentos articulados nas razões de decidir do aresto e sua respectiva conclusão.

A discrepância jurídica, eventualmente existente entre o entendimento esposado na decisão embargada e a tese defendida pela parte com ela irresignada não autoriza o acesso pela via estreita dos embargos declaratórios, mas, sim, desafia a interposição de índole recursal própria, através da qual se permite ao litigante que se julgar prejudicado expressar o seu inconformismo, segundo suas próprias convicções" (fls. 280-282-g.n).

No recurso de revista, os Reclamantes alegam, síntese, que: "(...) o empregado da empresa, Sr. Paulo Sérgio Nascimento Dias, em pleno horário e local de trabalho, na presença dos demais obreiros, assassinou brutalmente a Sra. Maria Rejane de Vasconcelos, empregada da promovida, provocando os prejuízos materiais e morais decorrentes do ato homicida" (fl. 287); caso a Reclamada tivesse tomado qualquer atitude de segurança preventiva ante os riscos iminentes, pelo fato de ter tido conhecimento dos fatos constrangedores, teria evitado o desfecho fatal; a Reclamada contribuiu omissiva e negligentemente para a morte da obreira; a culpa da Reclamada decorreu do fato de ela não ter tomado as providências de segurança cabíveis na ocasião; além de o empregado ter matado cruelmente a colega de trabalho (mãe dos ora Recorrentes), logo em seguida esfaqueou um outro colega de trabalho e, ainda, matou o empregado de uma empresa vizinha, o que demonstra a premeditação dos crimes; a Reclamada deve assumir a culpa in eligendo pelo fato de ter contratado um empregado que representava uma ameaça aos colegas. Requer seja mantida a sentença em todo o seu teor. Lastreiam o apelo em violação dos arts. 5°, V e X, e 7°, XXVIII, da CF; 186, 932, caput e inciso III e 933, do CC. Colacionam arestos.

Com razão.

2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

O nosso ordenamento jurídico mantém como **regra geral**, no tocante à responsabilidade civil, a noção da responsabilidade subjetiva, ou seja, mediante a aferição de culpa (*lato sensu*) do autor do dano (art. 186 e *caput* do art. 927, Código Civil).

Sem se adentrar na discussão em torno da ilicitude na esfera penal, ante a tipicidade da conduta (art. 121 do Código Penal), Firmado por assinatura digital em 25/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

é certo que o crime contra a vida, praticado contra colega de trabalho, no curso da relação de emprego, importa na incursão na prática de ato ilícito, dentro da esfera civil (nos moldes do referido art. 186 do Código Civil).

Os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade <u>civil</u> do empregador são: dano, nexo causal e culpa empresarial, como regra.

Já a responsabilidade civil do empregador, <u>por ato</u> <u>praticado por empregado</u>, foge à regra geral, porquanto prescinde de culpa para sua ocorrência.

Código Civil, extrai-se que <u>o empregador</u> ou comitente <u>é civilmente</u> responsável por atos de seus empregados, serviçais e prepostos, <u>no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele</u>; bem como que responderá por tais atos praticados, ainda que não haja culpa de sua parte.

Nesse sentido, os arts. 932, caput, e inciso III e 933 do CC, verbis:

"Art. 932: São também responsáveis pela reparação civil (...)

III- o empregador o comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no e o empregador o comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele"

"Art. 933: As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos" (g.n)

Exsurge, portanto, dos referidos dispositivos, a responsabilidade civil objetiva do empregador pelos atos praticados por seus empregados.

Sobre o tema, expõe Maria Helena Diniz:

"O empregador ou comitente também é responsável por atos ilícitos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC, art. 932, III).

 (\ldots)

O empregador ou comitente somente será objetivamente responsável se: a) houver um prejuízo causado a terceiro, por fato de preposto. P. ex O empregador ou comitente somente será objetivamente responsável se: a) houver um prejuízo causado a terceiro, por fato do preposto. P. ex.: o condomínio será responsável pelos danos causados aos carros por prepostos que estiverem encarregados de guardá-los na garagem do edifício (Revista de Jurisprudência, 21:181); b) o preposto cometeu o fato lesivo no exercício de suas funções (RT, 494:201, 778:354) ou das atividades que lhe incumbem, isto é, durante o trabalho, ou em razão dele. P. ex.: furto de objetos do cliente, cometido pelo empregado, enquanto atendia a vítima; incêndio ocasionado por preposto ao consertar canalização de água; acidente de trânsito provocado por um chofer; estupro cometido por empregado encarregado de levar menina ao colégio; contrabando feito no automóvel de patrão, durante o serviço pelo motorista. Numerosos são os casos de abuso de função; c) houver culpa do preposto ou empregado. Se o evento lesivo não se deu por ato culposo do empregado, mas em razão de força maior, caso fortuito, culpa da vítima ou de terceiro, não se terá responsabilidade do empregador; d)existir relação de emprego ou de dependência entre o causador do ato danoso e o patrão, amo ou comitente. Não será necessário, para eximi-lo da responsabilidade, demonstrar que empregador ou comitente não concorreram para o prejuízo por culpa ou negligência de sua parte (CC, art. 933), visto que a sua responsabilidade é objetiva.

Antes do novo Código Civil, a má escolha ou falta de vigilância ou de instruções para o cumprimento da tarefa fundava-se em culpa própria: in eligendo, in vigilando ou in instruendo. Todavia, pela Súmula 341 do STF, 'é presumida a culpa do patrão, amo ou comitente pelo ato culposo do empregado, serviçal ou preposto'; logo, o ofendido não mais devia comprovar a culpa concorrente do patrão, porém apenas demonstrar a relação de subordinação entre o agente direto e a pessoa incumbida legalmente de exercer sobre ele a vigilância, a existência do dano e que este foi causado por culpa do preposto. Provada esta, havia culpa do patrão, desde que o empregado se encontrasse a serviço, no exercício do trabalho, ou por ocasião dele (RTJ, 62625; RT, 533:106, 510:68, 536:117, 465:158, 468:195, 486:74, 495:101, 508:90, 542:232, 544:233, 579:119, 590:180, 592:136, 612:87). A culpa do patrão era presumida e a do preposto devia ser provada

pela vítima do dano. Assim, o patrão só se isentava de responsabilidade se tivesse a seu favor alguma das escusas legais (RT, 512:229) e, se não as tivesse, devia ressarcir o dano, pagando a devida indenização. 'Provada a culpa do preposto, indiscutível era a responsabilidade civil do preponente, na conformidade da Súmula 341 do Excelso Pretório, independentemente de qualquer comprovação da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do patrão. Nesta hipótese, a culpa do preponente era presumida e somente podia ser elidida pela comprovação do caso fortuito ou força maior. Ao titular da indenização resultante de ato ilícito cabia a opção entre acionar o autor do ato ilícito juntamente com seu preponente ou somente a este' (RT, 422:88). Logo, a Jurisprudência havia entendido que tal presunção de culpa não era apenas *Juris tantum* mas *legis et de lege* equipolente à responsabilidade objetiva, ante o fato da freqüência do estado de insolvência do causador direto do dano.

Com o novo Código Civil consagrada está a responsabilidade objetiva do empregador por ato lesivo de empregado, tendo porém ação regressiva contra ele para reaver o que pagou ao lesado (CC, art. 934; CLT, art. 462, § 1°), pouco importando a questão de se apurar se houve, ou não, culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. Procura a lei, ao impor a responsabilidade objetiva, fazer com que os patrões vigiem, instruam e façam uma seleção de seus empregados. Lícito será efetuar o desconto no salário dos valores relativos aos danos causados culposamente pelo empregado, desde que haja acordo e tenha havido dolo deste.

Tal responsabilidade é extensiva a empresários individuais e às empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação (CC, art. 931), mas se tal atividade configurar relação de consumo, reger-se-á pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, esse dispositivo consagra a responsabilidade objetiva de empresa ou empresário pelo risco advindo da sua atividade" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 23ª edição, 539: 543; 2009).

No caso concreto, o Eq. TRT deixou consignado que:

"No caso em tela, o acidente ocorrido em local de trabalho teve como agente um empregado da empresa, Sr. Paulo, o qual ocasionou a morte, com golpes de faca, de outra empregada, Sra. Rejane, mãe dos reclamantes, em decorrência de um abalo emocional supostamente originado de 'fuxicos' entre colegas de trabalho, conforme declaração das testemunhas"

(...) o empregado que ocasionou a morte da vítima não estava, no momento da conduta danosa, em exercício 'stricto sensu de suas funções laborais, mas tão-somente em horário e ambiente de trabalho" (fls. 269-270-g.n)

Na hipótese, infere-se do acórdão regional a presença dos requisitos necessários para a responsabilização civil do empregador pelo ato praticado pelo empregado, quais sejam: a) o prejuízo causado a terceiro, consistente na morte da empregada Rejane provocada pelo empregado Paulo; b) o ato lesivo decorreu de culpa do empregado Paulo; c) a existência de relação de emprego entre o causador do dano, o obreiro Paulo, e a empresa Reclamada; e d) o fato lesivo ocorreu durante o horário de trabalho.

Dessarte, não paira dúvida quanto à responsabilização objetiva do empregador pelo ato brutal praticado pelo empregado Paulo, que assassinou sua colega de trabalho no local e horário de serviço. É que, no presente caso, incidem as regras dos arts. 932, III, e 933 do CCB, que estabelecem a objetividade da responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus empregados no estabelecimento ou empresa. Não se trata, pois, da incidência dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Esclareça-se, por oportuno, que a assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho impõe à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica e, em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução.

Nesse sentido, inclusive, trago à colação os seguintes julgados desta Corte em situações semelhantes à presente:

RECURSO DE REVISTA. 1. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA ISONOMIA SALARIAL. VALE-REFEIÇÃO INDEVIDO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido no tema. 2. AMEAÇAS DE MORTE FORMULADAS POR COLEGA DE

DENTRO AMBIENTE TRABALHO DO LABORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ARTS. 933 E 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. O direito à indenização por danos morais encontra amparo nos arts. 5°, X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1°, da CF/88). No caso dos autos, extrai-se, do acórdão recorrido, ser incontroverso que a Reclamante sofreu ameaças de morte, no ambiente laboral, em razão do exercício de suas funções, advindas de uma colega do trabalho, conhecida por ter comportamento violento. Da análise dos arts. 933 e 932, III, do Código Civil, depreende-se que o empregador é civilmente responsável por atos de seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; bem como que responderá por tais atos praticados, ainda que não haja culpa de sua parte. Exsurge, portanto, a incidência da responsabilidade civil objetiva do empregador em tais hipóteses. A partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não se pode admitir, no cenário social e jurídico atual, qualquer ação ilegítima que possa minimamente transgredir a noção de honra e valor pessoal do ser humano, colocando na franca ilegalidade as práticas que venham a cercear a liberdade e dignidade do trabalhador, como a verificada no caso concreto, em que a Reclamante sofreu ameaças de morte, advindas de outra empregada, em razão do exercício de suas funções. Logo, sendo incontroversas tais premissas, assentadas no acórdão regional, o dano moral sofrido pela Autora se configurou "in re ipsa", vale dizer, em consequência das próprias ameaças sofridas e em relação às quais o empregador é objetivamente responsável, sendo devida, portanto, a indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e provido no tema. (RR - 141940-40.2008.5.03.0138, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DE AGRESSÃO FÍSICA PRATICADO POR EMPREGADO CONTRA COLEGA DE TRABALHO (MENOR APRENDIZ). INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O ordenamento jurídico mantém, como regra geral, no tocante à responsabilidade civil, a noção da responsabilidade subjetiva, ou seja, mediante a aferição de culpa (lato sensu)

do autor do dano (art. 186 e caput do art. 927, Código Civil). Os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do empregador são: dano, nexo causal e culpa empresarial, como regra. Já a responsabilidade civil do empregador, por ato praticado por empregado, foge à regra geral, porquanto prescinde de culpa para sua ocorrência, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva. Nesse sentido, os arts. 932, III, e 933 do CC. Na hipótese, infere-se do acórdão regional a presença dos requisitos necessários para a responsabilização civil da empregadora pelo ato praticado pelo empregado, quais sejam: a) prejuízo causado a terceiros - consistente na agressão física sofrida pelo Reclamante (à época menor aprendiz) provocada por empregado da Reclamada; b) o ato lesivo decorreu de dolo do empregado da empresa; c) existência de relação de emprego entre o causador do dano e a empresa Reclamada e, por fim, d)o fato lesivo ocorreu durante o horário de trabalho. Assim, configurada a responsabilidade objetiva da empregadora pelo ato de violência praticado por empregado seu, que agrediu fisicamente outro colega de trabalho, menor aprendiz, no local e horário de serviço. No presente caso, incidem as regras dos arts. 932, III, e 933 do CCB, que estabelecem a objetividade da responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus empregados no estabelecimento ou empresa. Não se trata, pois, da incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Esclareça-se que a assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho impõe à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, o empregador assume os riscos da empresa, estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução. Cabível, portanto, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano material e moral. Destarte, não há como assegurar o processamento do recurso de revista, porquanto o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR -284700-67.2010.5.03.0000 Data de Julgamento: 14/09/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011.

GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DEVER DE REPARAR POR FATO DE OUTREM. PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Ante uma possível

afronta a dispositivo da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DEVER DE REPARAR POR FATO DE OUTREM. PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Recurso calcado em ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Em se tratando de atos praticados por preposto da empresa, a responsabilidade civil do empregador independe da comprovação de culpa, consoante a inteligência dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil Brasileiro c/c artigo 157, I da CLT. A alegação de atuação exclusiva do Sr. Carlito (ajudante de entrega) não se sustenta como excludente da responsabilidade civil, pois o sinistro, como restou incontroverso no quadro fático delineado pela egrégia Corte Regional, foi ocasionado pelo seu preposto, o Sr. Welington (motorista do caminhão) que, perdendo a direção do veículo conduzido (laudo de exame pericial às fls. 35/39) em razão da ingestão de bebida alcoólica, ensejou o acidente de trânsito, que culminou no falecimento dos dois empregados - Carlito e Welington. Caracterizados o nexo causal e o dano, resta devido o pagamento de indenização por dano moral e de pensão mensal, decorrentes de acidente de trabalho, tal como decidido na r. sentença. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 157, I, da CLT e provido. Processo: RR - 84940-12.2007.5.10.0821 Data de Julgamento: 20/11/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DE EMPREGADO EM SEU LOCAL DE TRABALHO. ARMA DE FOGO DISPARADA POR COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. A lide versa acerca da tentativa de homicídio ocorrida no ambiente de trabalho, ocasião em que o autor foi alvejado com três tiros de arma de fogo disparada por outro empregado da empresa reclamada. O TRT negou a responsabilidade civil da empresa sob o fundamento de ausência de nexo de causalidade. Registrou que, embora a vítima e o agressor fossem empregados da mesma empresa, e que estivessem no local de trabalho, não há prova de que estivessem em horário de expediente, ou que executassem algum tipo de serviço para a ré. 2. É incontroverso que a vítima (autor, que exercia a função de vigia) e agressor (Sr. Maciel- que era encarregado das

obras da demandada) eram empregados da reclamada SELCO. Também não há dúvidas de que a tentativa de homicídio ocorreu no local de trabalho, mais precisamente no horário de almoço, sendo irrelevante que vítima e agressor estivessem ou não cumprindo jornada de trabalho. 3. Trata-se de típica **responsabilidade objetiva** por fato de terceiro, prevista no artigo 932, III, do Código Civil. Segundo o preceito contido neste dispositivo, a responsabilidade do empregador emerge não somente quando o preposto age em nome do empregador, tampouco é invocada somente em razão das atribuições exercidas pelos prepostos, mas, primordialmente, quando a relação de trabalho ou de subordinação venha a facilitar a ocorrência do infortúnio. Trata-se da teoria do risco, que encontra respaldo, inclusive, no artigo 7°, XXVIII, da Constituição Federal. Logo, a empresa responderá pelo ato do agressor que desferiu os tiros, independentemente de demonstração de culpa. Precedentes. 4. Acrescente-se que cabe ao empregador zelar pelo meio ambiente de trabalho, atuando na redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ora, dentro desse contexto, é irrefragável que cabia ao empregador manter as condições de segurança de seus empregados enquanto estes permanecessem no local de trabalho. No caso, é de se supor que, a partir do momento em que o trabalhador adentrou as dependências da empresa, ele estava sujeito ao poder diretivo de seu empregador, além de estar submetido ao regulamento empresarial. Igualmente, se o trabalhador viesse a causar dano ao patrimônio da empresa, ainda que fora do expediente normal de trabalho, poderia vir a ser responsabilizado pelo dano. É dever da empresa, em toda sua extensão, fiscalizar as normas de segurança de todos os trabalhadores ali presentes, sendo no mínimo inusitado que empregados adentrem o local de trabalha portando arma de fogo. 5. Logo, seja pela responsabilidade prevista no artigo 932, III, do Código Civil, seja pela responsabilidade que decorre do artigo 7°, XXII e XXVIII, da Constituição Federal, a empresa deve ser responsabilizada pelo infortúnio que acometeu o revista conhecido provido autor. Recurso de (RR 1403-06.2015.5.23.0004 Data de Julgamento: 12/06/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018).

I - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE NO AMBIENTE DE TRABALHO - HOMICÍDIO - DISPARO DE ARMA DE FOGO POR COLEGA DE TRABALHO - CASO FORTUITO - AUSÊNCIA DE NEXO

CAUSAL E CULPA DO EMPREGADOR. A tese de violação do artigo 932, III, do Código Civil, justifica o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo provido. (Com ressalva de entendimento pessoal)." II - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. HOMICÍDICO COMETIDO POR COLEGA DE TRABALHO. CRIME OCORRIDO QUANDO AUTOR E VÍTIMA SE ENCONTRAVAM EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 1. Segundo se extrai do acórdão recorrido, o presente caso envolve a ocorrência de crime de homicídio que resultou em morte do empregado, vítima de disparos de arma de fogo perpetrados por colega de trabalho, cometido no local e em horário de trabalho. 2. Nessa hipótese, a responsabilidade da empresa empregadora é objetiva, ante os exatos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, segundo os quais o empregador é responsável pelos atos lesivos praticados por seus empregados no exercício da função ou em razão dela, ainda que não tenha concorrido com culpa para a ocorrência do evento danoso. Recurso de revista conhecido e provido. Precedentes. (RR 70100-82.2006.5.13.0001, Redatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MATERIAL E MORAL. EMPREGADO MORTO DURANTE O LABOR. CONDUTA VIL POR PARTE DE COLEGA DE TRABALHO NO ÂMBITO DA EMPRESA. Extraindo-se do v. acórdão que o autor foi vítima de homicídio, mediante conduta vil e torpe no âmbito da empresa, que a permitia, já que não diligenciou para assegurar a seus empregados um meio ambiente de trabalho seguro e sadio, imperioso o reconhecimento dos elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva e do dever de indenizar o dano contra a honra, a dignidade e a integridade psíquica do trabalhador (arts. 5.°, X, da CF/88 e 186 e 927 do Código Civil). De outro lado, aferindo-se do decisum objurgado que empregado da 2ª reclamada, de forma dolosa e no decorrer da relação de emprego, feriu de morte o empregado da 1ª ré, desponta ainda a responsabilidade objetiva insculpida no art. 932, III, do Código Civil, que decorre da presunção pelo ordenamento jurídico de que um empregado lesa terceiro durante a execução do contrato quando o empregador, olvidando-se do regular exercício dos poderes diretivo, disciplinar e fiscalizatório, deixa de vigiar, escolher e instruir corretamente seus empregados, o que basta para configurar sua responsabilidade perante o lesado. Assim, por qualquer

ângulo que se olhe, deve ser restabelecida a responsabilidade civil das reclamadas. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 263-48.2011.5.15.0052, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 16/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -DANOS MORAIS E MATERIAIS ORIUNDOS DE ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELOS ATOS DOS SEUS PREPOSTOS - ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL -OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. Na hipótese dos autos, restou incontroverso que o evento que resultou no falecimento do de cujus decorreu de acidente automobilístico provocado por imperícia e imprudência do motorista da reclamada. Em face disso, emerge a responsabilidade do empregador, independentemente de culpa, por ato de seus empregados, serviçais ou prepostos, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, pois deve o empregador, em face do citado dispositivo de lei, arcar com os resultados oriundos de condutas culposas daqueles que por ele são eleitos para prestar-lhe serviços. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR -129100-78.2009.5.14.0001 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HOMICÍDIO COMETIDO POR EMPREGADO, CONTRA EMPREGADO, NO LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões não conseguem demonstrar que o Recurso de Revista atende os pressupostos de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Processo: AIRR - 1361-09.2012.5.05.0021 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

Quanto às indenizações por danos morais e materiais, há de ser considerado - não obstante se reconheça que os danos materiais possam ser fixados dentro de critérios relativamente objetivos -, o juízo de equidade, pelo qual o julgador, no pleno exercício das qualidades

judicantes (sensatez, equanimidade, isenção, imparcialidade), deve atentar para o seguinte: que o montante arbitrado não produza enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes; que não perca esse montante a harmonia com a noção de *proporcionalidade*, seja por deixar de compensar adequadamente o mal sofrido, seja por agregar ganhos financeiros superiores a uma compensação razoável pertinente.

Por isso, não se pode desprezar, por um lado, o extenso prejuízo sofrido pelos Reclamantes, tampouco, por outro lado, as circunstâncias como transcorreram os fatos e a capacidade econômica da empresa.

Sopesados esses fatos, fixa-se a indenização por danos materiais dentro dos seguintes parâmetros:

- a) a indenização por danos materiais deve consistir no pagamento de uma pensão mensal equivalente ao valor de um salário mínimo a ser apurada desde o falecimento da obreira; não haverá dedução do importe de 1/3 relativo às despesas da vítima, haja vista que o valor auferido por ela era reduzido e insuficiente para ressarcir os danos causados aos seus dependentes. Esclareça-se que se considera razoável o valor mensal fixado nesse patamar e compatível com as particularidades verificadas na presente hipótese (inclusive o valor da remuneração auferida pela ex-empregada);
- b) os valores vencidos deverão ser apurados até a instituição, em favor dos Reclamantes, da pensão mensal, que será devida até o momento em que eles completarem 25 anos de idade, porquanto essa é a interpretação dada ao disposto no art. 948, II, do CC. Nessa linha, é a jurisprudência do STJ: (Recurso Especial n°1.095.309- AM (2008/0228066-0); Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 01/06/2009);
- c) o FGTS não deve ser incluído na base de cálculo da pensão, pois não fazia parte da renda habitual da empregada.

No que toca ao dano moral, importante destacar que não há na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a tal título.

Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

In casu, considerando-se que a empregada assassinada deixou três filhos desamparados, os quais sofreram abalo emocional com a perda da mãe, entende-se razoável o arbitramento da indenização por dano moral fixada na sentença em R\$18.000,00, motivo por que, no aspecto, fica restabelecida a decisão de 1° grau.

Em face dessas razões, **CONHEÇO** do recurso por violação dos arts. 5°, X, da CF e 932, *caput*, e inciso III, do CC.

II) MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO PRATICADO POR EMPREGADO. ASSASSINATO DE EMPREGADA NO LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO POR OUTRO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL AOS FILHOS DA VÍTIMA. CABIMENTO

Como consequência do conhecimento do recurso por violação dos arts. 5°, X, da CF e 932, caput, e inciso III, do CC, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, nos termos da fundamentação, condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes: a) indenização por danos materiais, consistente no pagamento de uma pensão mensal equivalente ao valor de um salário mínimo, a ser apurada desde o falecimento da obreira; não haverá dedução do importe de 1/3 relativo às despesas da vítima; os valores vencidos deverão ser apurados até a instituição, em favor dos Reclamantes, da pensão mensal, que será devida até o momento em que completarem 25 anos de idade; b) indenização por dano moral, no valor de R\$18.000,00, aspecto em que se restabelece a sentença.

Juros, na forma da Lei (desde o protocolo da ação). Correção monetária, quanto à indenização por danos materiais, na forma Firmado por assinatura digital em 25/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

da Súmula 381/TST, aplicável à espécie por analogia, pois a indenização consiste em valores mensais correspondentes ao salário mínimo das épocas próprias. Correção monetária, quanto à indenização por danos morais, na forma da Lei, a incidir a partir da data da publicação da sentença (quando, pela primeira vez, foi fixada a condenação).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga: I - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5°, X, da CF e 932, III, do CC; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação, condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes: a) indenização por danos materiais, consistente no pagamento de uma pensão mensal equivalente ao valor de um salário mínimo, a ser apurada desde o falecimento da obreira; não haverá dedução do importe de 1/3 relativo às despesas da vítima; os valores vencidos deverão ser apurados até a instituição, em favor dos Reclamantes, da pensão mensal, que será devida até o momento em que completarem 25 anos de idade; b) indenização por dano moral, no valor de R\$18.000,00, aspecto em que se restabelece a sentença.

Juros, na forma da Lei (desde o protocolo da ação). Correção monetária, quanto à indenização por danos materiais, na forma da Súmula 381/TST, aplicável à espécie por analogia, pois a indenização consiste em valores mensais correspondentes ao salário mínimo das épocas próprias. Correção monetária, quanto à indenização por danos morais, na forma da Lei, a incidir a partir da data da publicação da sentença (quando, pela primeira vez, foi fixada a condenação).

Arbitra-se o valor da condenação em R\$60.000,00. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$1.200,00.

Brasília, 20 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator